



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002407-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADIVALDO BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão agravada, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime fechado e que ele seja submetido ao exame criminológico por equipe multidisciplinar; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime novamente apreciado pelo Juízo a quo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002407-94.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adivaldo Bispo dos Santos

Voto nº 29833

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO SEM A SUBMISSÃO DO CONDENADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO – PROVIMENTO – Tendo em vista as circunstâncias concretas do caso, que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime. ***Agravo provido, para cassar a decisão, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime fechado e que ele seja submetido ao exame criminológico por equipe multidisciplinar e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime reapreciado pelo Juízo a quo.***

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão, datada de 28.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ,

Comarca de Sorocaba, nos autos da Execução Penal nº 0007919-57.2021.8.26.0502, que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Adivaldo Bispo dos Santos (fls. 22/24).

Em sua minuta, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão, para que seja determinada a realização do exame criminológico, a fim de se verificar o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 28/33).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 34).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 47/54).

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo que assiste razão à pretensão ministerial.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

De início, observo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º da LEP, na redação conferida pela Lei nº 14.843/24, pois a obrigatoriedade de realização do exame criminológico como condição para a progressão de regime decorre de

norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que dispensa maior escrutínio na análise do preenchimento do requisito subjetivo como condição para a progressão de regime, de forma a se demonstrar que, de fato, o sentenciado está apto ao retorno gradativo ao convívio social.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio *in dubio pro societate*, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Consigne-se, ainda, que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

E, “*in casu*”, muito embora o acusado tenha preenchido o requisito objetivo e apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 15, consta dos autos que o sentenciado, é reincidente específico e cumpre pena total de 06 anos, 09 meses e 20 dias de

reclusão, por delito de tráfico de entorpecentes, sendo este delito equiparado a hediondo. Além disso, durante a execução, praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono/não retorno de saída temporária, conduta pela qual responde a novo processo administrativo, ainda em andamento (fls. 19), bem como não consta dos autos que o sentenciado tenha recentemente desenvolvido quaisquer atividades relacionadas a trabalho e estudo (fls. 16/20).

Desta forma, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Nessas situações, não bastará o atestado de conduta carcerária para que seja concedido ao apenado o benefício, como se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido: “*CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico*” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - *ED no HC no 85.963-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j. 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.*

De fato, no presente caso, vislumbra-se a existência de uma situação excepcional e que exige maior cautela, pois, como exposto, o agravado é reincidente específico e foi condenado por crime grave, além de já ter praticado falta disciplinar.

Anoto, portanto, que a realização do exame não está fundada exclusivamente na nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, conferida pela Lei nº 14.483/24, ou mesmo na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado ou em razão da longa pena a cumprir, porque a lei não faz estes tipos de restrições, nem mesmo em relação aos crimes hediondos, mas sim na situação excepcional do caso concreto.

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, a decisão ora guerreada deve ser reformada, para que seja realizado o exame criminológico e, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para cassar a r. decisão agravada, determinando o retorno do agravado ao cumprimento da pena no regime fechado e que ele seja submetido ao exame criminológico por equipe multidisciplinar; e, após, com a manifestação dos interessados, seja o pedido de progressão de regime novamente apreciado pelo Juízo *a quo*.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator